

**EMENDA Nº - PLEN**

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos II e III do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo da prestação de caráter presencial, conforme o Inciso XVI e a conveniência do cidadão atendido”

III – a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade obrigatória de solicitação presencial, salvo legislação expressamente contrária.

**Justificação**

A presente emenda busca garantir que prestação de serviços públicos em caráter presencial observe o inciso XVI do próprio art. 3º do PL 317/2021 e de acordo com a conveniência do cidadão atendido. Observe-se que sem essa correção, o inciso II pode ser interpretado como estando em conflito com o inciso XVI do mesmo artigo, o que pode causar insegurança jurídica.

Por outro lado, permitir que a prestação de serviços públicos e a disponibilização de informações ocorra de forma presencial apenas quando indispensável nos parece inadequado. Existem inúmeras situações em que a prestação do serviço público ou a disponibilização de informações de forma presencial possa ser conveniente para o usuário final, para o cidadão, mas não pode ser caracterizada indispensável. Ao exigir que a prestação presencial seja indispensável, o dispositivo acaba por exigir que o cidadão se adeque à prestação digital, num país com grande desigualdade no acesso à internet. Ademais, quem determinará se a prestação presencial é ou não indispensável? Com base em quais critérios. Enfim, para afastar a possibilidade de exclusão de parcelas da população da prestação de serviços públicos de forma presencial é que apresentamos a presente emenda.

De modo semelhante, recebemos como bom alvitre o disposto no inciso III, ao passo que se fortalece o movimento pela digitalização e facilidade do acesso aos serviços públicos à medida em que se assegura o acesso a esses

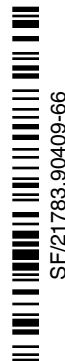


serviços por meio de plataformas tecnológicas. Como argumentado supra, enquanto se apresenta como opção, e com a ressalva de legislação vigente que exija expressamente a presença física do cidadão, trata-se de inovação benfazeja e conducente a evolução qualitativa da prestação do serviço público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**



SF/21783.90409-66